

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 020.973/2020-9 [Apeosos: TC 013.468/2021-9, TC 000.205/2021-4, TC 040.749/2021-5]

Natureza: Pedido de reexame (Desestatização)

Recorrentes: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Economia

Unidades Jurisdicionadas: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento

Interessado: Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (21.526.716/0001-05)

Representação legal: Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 131.159), Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445) e outros, representando o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Economia; Fernando Botto Lamoglia (OAB/PR 29.202), Andréa Pinto de Almeida (OAB/RS 30.655) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec); Marcelise de Miranda Azevedo (OAB/DF 13.811), Grauther José Nascimento Sobrinho (OAB/DF 64.457) e outros, representando Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada.

SUMÁRIO: DESESTATIZAÇÃO DO CEITEC MEDIANTE MODALIDADE DISSOLUÇÃO, CONJUGADA À PUBLICIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E EXTENSÃO TECNOLÓGICA. INSUFICIÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA QUE SE ABSTENHA DE DAR PROSSEGUIMENTO À DISSOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA PRESTAÇÕES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame (peças 212 a 217) interposto pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, lavrado nos seguintes termos:

“9.1. determinar ao Ministério da Economia que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443 de 1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno e o inciso I do

art. 4º da Resolução 315/2020-TCU, até nova deliberação deste Tribunal;

9.2. determinar ao Ministério da Economia que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das questões a seguir relacionadas, para que a SecexFinanças apresente proposta a este Colegiado quanto à continuidade ou não do processo de desestatização:

9.2.1. as razões que demonstram o atendimento do interesse público para promover a liquidação da empresa, considerando sua posição estratégica na produção nacional de semicondutores, e o capital intelectual constituído pelo Ceitec e financiado com recursos da União, à luz do art. 20 do Decreto-lei 4.657 de 1942;

9.2.2. os resultados obtidos quanto à regularização do terreno onde se localiza a Ceitec, em razão da possibilidade de perda de cerca de R\$ 400 milhões em investimentos custeados pela União, em consequência do cumprimento das cláusulas do termo de Cessão de Direito Real de Uso de Bens Dominiais para Uso Especial, celebrado entre a Prefeitura de Porto Alegre e a União, por meio do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI); e

9.2.3. os recursos necessários para a execução dos serviços de descontaminação e descomissionamento da sala limpa do Ceitec, estimados em R\$ 140 milhões, bem como se há previsão orçamentária para a contratação de tais serviços ou para a manutenção da referida infraestrutura, enquanto não se executarem os citados serviços;

9.2.3.1 se houver previsão orçamentária, informe o marcador orçamentário;

9.3. dar ciência ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI) que o prosseguimento das etapas previstas no Edital de Chamamento Público 11, de 15 de junho de 2021, sem a adequada fundamentação do processo de desestatização do Ceitec viola os princípios motivação, da eficiência e da economicidade, e o art. 20 do Decreto-lei 4.657 de 1942;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento, Casa Civil e Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada.”

2. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo ao item 9.3 do acórdão recorrido (peças 222 e 227).

3. Instruído o feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 287), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 288 e 289):

“HISTÓRICO

2. Trata-se de processo de acompanhamento da desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), criado pela Lei 11.759/2008, incluído no Plano Nacional de Desestatização (PND), por meio do Decreto 10.297/2020.

2.1. A unidade técnica propôs (peça 199, p. 88-91):

“678.1 dar ciência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, quanto às seguintes impropriedades/opportunidades de melhoria no processo identificadas no processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, a fim de prevenir a ocorrência de situações análogas no futuro:

a) inclusão da empresa Ceitec no PND sem a avaliação prévia da viabilidade da desestatização e a ausência da devida análise de riscos decorrentes da extinção da companhia, em afronta aos princípios da diligência, da prudência, da motivação e ao art. 173 da Constituição Federal, sem

qualquer dos elementos típicos relativo a estudos preliminares relacionados à decisão, como, em relação não exaustiva:

- i) desempenho da estatal em relação às metas estabelecidas pelo órgão supervisor;
 - ii) vantagens e desvantagens do atual modelo,
 - iii) alternativas ao atual modelo, incluindo os seus custos e alterações legislativas, se necessárias,
 - iv) avaliação de cenários, com avaliações econômicas da execução das políticas públicas com e sem a estatal;
 - v) manifestação do supervisor sobre a inclusão no PND;
 - vi) análise de riscos e oportunidades (concorrenciais, regulatórios, contratuais, estratégicos, patrimoniais e segurança nacional, etc.);
 - vii) nível de dependência orçamentária, riscos fiscais associados à manutenção da estatal e desempenho econômico financeiro.
- b) ausência de estudos comparativos, inclusive econômicos, entre as diversas modalidades disponíveis de desestatização, em afronta aos princípios da motivação, da economicidade e da eficiência administrativa, com base em indicadores e métricas adequadas a avaliar, criticar e justificar a melhor maneira de fazer cumprir com a função social que determinou a criação da empresa estatal, nos termos do art. 173, § 1º, I, da Constituição Federal e artigos 8º, I, e 27 da Lei 13.303/2016
- c) ilegalidade, no âmbito de empresas de pequeno e médio porte, da atribuição de Gestor dos ativos de determinada carteira do FND por outro ente que não o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, atual SEST, em face do estabelecido no art. 6º, § 3º da Lei 9.491/1997, que poderá contratar/delegar atribuições técnicas específicas a outro ente da Administração Pública, desde que devidamente justificado em parecer fundamentado;
- d) inadequação dos critérios estabelecidos na Resolução-CPPI 101/2019, a estabelecer procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte não previstos na Lei 9.491/1997 e em desacordo com o parágrafo único do art. 33 do Decreto 2.594/1998, em extrapolação legal do limite do Poder Regulamentador;
- e) insuficiência dos elementos apresentados para motivar a dissolução da empresa Ceitec como a alternativa mais econômica/eficiente de modalidade de desestatização, em face da imprecisão/inadequação de critérios estabelecidos no art. 33, parágrafo único, do Decreto 2.594/1998, para definição de empresas de pequeno e médio porte, em desconsideração de outras características igualmente relevantes para aferição da complexidade das estatais, como o patrimônio, o montante de recursos orçamentários administrados, o seu poder de compra e regulação e o respectivo impacto da companhia em sua atuação na consecução das políticas públicas para a qual foi criada, o que veio a ocasionar, no caso concreto, prejuízos à devida motivação técnica e econômica das decisões tomadas no processo de desestatização da Ceitec;
- f) insuficiência do instrumento Sondagem Preliminar de Mercado (*market sound*) para atestar e justificar, no caso concreto, a ausência de interesse do mercado na aquisição total ou parcial da companhia e, em consequência, a escolha de uma modalidade de desestatização 'dissolução/liquidação', pela ausência da necessidade da elaboração de estudos especializados conforme previsto no art. 6º da Lei 9.491/1997 c/c o art. 33 do Decreto 2.594/1998;
- g) potencial extrapolação de funções da comissão liquidante a ser constituída, nos termos do art. 8-A do Decreto 9.190/2017, em face de ser competência originária do Ministério de Estado supervisor da área a ser objeto de publicização, o acompanhamento e supervisão do processo e que as atribuições do liquidante estão restritas às disposições do art. 211 da Lei 6.404/1976 c/c art. 8º do Decreto 9.589/2018.

678.2 dar ciência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos termos do art. 9º da Resolução-

TCU 315, no que se refere à proposta de publicização das atividades relacionadas à função social da Ceitec e ao processo de liquidação autorizado pelo Decreto 10.578, de 15 de dezembro de 2020, acerca dos riscos seguintes identificados no decorrer da análise do presente processo, alertando-os, com base nos princípios da diligência, do planejamento, da prudência e da motivação, que eventual consumação de tais apontamentos, inclusive com potenciais danos ou resultados antieconômicos deles decorrentes, poderá ensejar responsabilização dos agentes que, ainda que alertados, decidiram dar continuidade ao processo sem a respectiva mitigação de tais incertezas:

- a) risco de antieconomicidade da escolha da publicização das atividades relacionadas à função social da Ceitec, sem a adequada avaliação das reais vantagens e viabilidade do modelo escolhido, com possibilidade de a alternativa escolhida ser inclusive mais onerosa que o atualmente vigente, via empresa estatal dependente;
- b) potencial desfazimento antieconômico do ativo 'sala limpa', em face da ausência de estudos acerca de alternativas e da viabilidade para a sua transferência/venda/descomissionamento, com ameaças a gastos milionários no futuro, ou mesmo a venda por valor irrisório do ativo;
- c) riscos de inviabilidade de implementar o processo de publicização em paralelo com o processo de liquidação da Ceitec, sem demonstração suficiente nos autos sobre a manutenção do capital intelectual então desenvolvido;
- d) riscos relacionados a restrições quanto à propriedade do terreno e dos equipamentos instalados na Ceitec, a dificultar ou inviabilizar a liquidação/transferência patrimonial de tais ativos;
- e) ausência de estudos que identifiquem a viabilidade e a harmonização das propostas de liquidação da Ceitec e da respectiva publicização de suas atividades, em risco ao desenvolvimento das razões de interesse público remanescentes;
- f) riscos associados à decisão de venda isolada dos ativos no processo de liquidação;

678.3 dar ciência ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, nos termos do art. 9º da Resolução - TCU 315/2020, sobre os riscos em relação aos princípios da segregação de funções e conflitos de interesse, bem como a necessidade de supervisão e gerenciamento desses conflitos, em face da composição dos grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 da Lei 9.491/1997, com potenciais prejuízos ao equilíbrio entre as visões econômicas e setoriais nos processos de desestatização;

678.4 dar ciência ao Ministério da Economia, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que, com fundamento nos princípios do controle, da precaução e da eficácia da atuação do TCU e em paralelismo com as disposições da IN-TCU 81/2018, caso seja adotado o rito previsto no Decreto 9.589/2018, concernente a desestatizações na modalidade dissolução, sobre o necessário encaminhamento a este Tribunal de cópia dos documentos que irão subsidiar a reunião e deliberação do CPPI, com a antecedência mínima necessária para viabilizar do devido exercício constitucional do controle, anteriormente à reunião deliberativa do CPPI que tratar da proposta de inclusão da empresa no PND para fins de dissolução;

678.5 indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - Aceitec, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

678.6 determinar à SecexFinanças, com base no art. 241 do Regimento Interno do Tribunal, que proceda à continuidade do presente acompanhamento, realizando as diligências e inspeções necessárias à avaliação da legalidade/legitimidade/economicidade/efetividade dos atos supervenientes ao Decreto 10.578/2020.'

2.2. O relator *a quo*, ministro Walton Rodrigues, propôs (peça 198, p. 18-19):

‘9.1. recomendar ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) e ao Ministério da Economia que:

9.1.1. avaliem a conveniência e oportunidade de estabelecer critérios, premissas e metodologias a serem adotados nos estudos simplificados previstos no Decreto 2.594/1998 e/ou nos estudos que

embasem a escolha da modalidade dissolução, conforme o Decreto 9.589/2018, considerando fatores como o poder de compra e regulação da empresa, o impacto de sua atuação em políticas públicas, os valores de aportes da União, a complexidade das atividades exercidas e seu patrimônio e/ou ativos tangíveis e intangíveis;

9.1.2. No caso da realização de sondagem de mercado para verificação do interesse de parceiros privados em projeto/ativo qualificado para o PPI e/ou para definição de modalidades de desestatização a serem adotadas, propiciem ampla participação de eventuais interessados, mediante instrumentos assemelhados aos *roadshows*, com inscrições prévias, consultas e audiências públicas;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que não conclua a contratação de Organização Social (OS) interessada em celebrar Contrato de Gestão cujo objeto seja a pesquisa, o desenvolvimento, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos e a geração e promoção de empreendimentos de base tecnológica sem a elaboração e encaminhamento ao Tribunal de estudos que demonstrem ser a publicização das atividades medida verdadeiramente efetiva para o desenvolvimento do setor de semicondutores no Brasil;

9.3. fazer constar da ata da sessão de julgamento que a unidade técnica acompanhe e avalie a legalidade/legitimidade/economicidade/efetividade dos atos supervenientes ao Decreto 10.578/2020, especialmente a suficiência das ações para mitigação dos riscos identificados nos presentes autos;

9.4. dar ciência da deliberação ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento, Casa Civil e Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada.’

2.3. Contudo, o revisor, ministro Vital do Rêgo, divergiu do encaminhamento acima, propondo a minuta que redundou no acórdão ora recorrido (peça 197).

2.4. Com a decisão, o Ministério da Economia e o da Ciência, Tecnologia e Inovação interpuseram pedido de reexame (peças 212-217).

2.5. Num primeiro momento, o relator *ad quem* concedeu efeito suspensivo ao recurso no tocante aos itens 9.1 e 9.3 da decisão recorrida (peça 222). Entretanto, considerando que ‘a regra geral que confere efeito suspensivo ao recurso não pode pôr em risco a eficácia do acórdão’ e tendo em vista que ‘a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em relação ao item 9.1 da mencionada decisão pode, em última instância, impedir a eficácia da decisão de mérito e a própria utilidade deste processo’, o relator *ad quem* decidiu ‘retificar o teor do despacho que proferi à peça 222, afastando o efeito suspensivo em relação ao item 9.1 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, restabelecendo-lhe, por consequência, a eficácia’ (peça 227).

2.6. Contra essa decisão, a União opôs ‘embargos de declaração com efeitos infringentes’, para efeito da ‘continuidade da prática de atos preparatórios ao processo de liquidação do CEITEC (ou seja, que não ensejem a perda de eficácia ou de objeto deste processo junto a este E. Tribunal)’ e para que o TCU esclarecesse que ‘os atos de regularização do imóvel onde está a sede da empresa podem ser executados’ (peças 255 e 259).

2.7. Os ‘embargos’ foram rejeitados mediante o Acórdão 2.792/2021-Plenário-TCU (peça 263).

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 218 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 da decisão recorrida, mesmo entendimento do relator *ad quem* no despacho à peça 222. Conforme já destacado, esse despacho foi posteriormente modificado, retirando-se o efeito suspensivo (peça 227).

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se ao prolatar a decisão recorrida este Tribunal extrapolou suas competências constitucionais (item 5);
- b) se há interesse público na continuidade do processo de liquidação da Ceitec (item 6).

5. Extrapolação das competências do TCU

5.1. Os recorrentes alegam extrapolação por este Tribunal de suas competências constitucionais ao prolatar a decisão recorrida. Nesse sentido, aduzem que:

- a) a análise da desestatização objeto dos presentes autos acaba por extrapolar as atribuições conferidas pela Constituição à Corte de Contas, visto que se pautava no próprio mérito da decisão administrativa materializada por meio do Decreto 10.578/2020, fato que vulnera o princípio constitucional da separação de poderes, positivado no artigo 2º da Constituição da República de 1988; (peça 212, p. 12)
- b) a determinação do TCU ao Ministério da Economia para que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Ceitec tem fulcro em fundamentos estritamente meritórios, típicos dos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e, ainda, estranhos à legalidade dos atos e procedimentos encetados pela Administração Pública; (peça 212, p. 12)
- c) observa-se no voto revisor que a controvérsia orbita na seara do mérito administrativo, ou seja, na avaliação sobre se os motivos eleitos pelo Poder Executivo afiguram-se iam suficientes para autorizar a liquidação da estatal; (peça 212, p. 12)
- d) em suma, sem apontar qualquer ilegalidade em relação aos motivos que fundamentaram a decisão administrativa, o Plenário deste Tribunal, por maioria, optou por suspender o processo de desestatização, bem como vulnerar o processo de publicização das atividades de pesquisa desenvolvidas pelo Ceitec, suscitando apenas dúvidas sobre a adequação dos fundamentos técnicos utilizados pelas autoridades competentes para a referida decisão; (peça 212, p. 12)
- e) a Administração Pública ostenta maior capacidade para avaliar elementos fáticos e econômicos insitos a processos complexos e com efeitos sistêmicos, tais como os processos de desestatização; o acórdão recorrido, no entanto, reputou de somenos importância os fundamentos utilizados para a edição do Decreto 10.578/2020; ao assim agir, substituiu a esfera de atuação administrativa, técnica e política do Ministério da Economia e do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações quanto ao interesse público de desestatizar o Ceitec; (peça 212, p. 12)
- f) o procedimento que deu ensejo ao processo de desestatização do Ceitec caminhou nos estritos trilhos da legalidade e contou com fundamentação adequada, idônea e exauriente, conforme se verifica dos documentos encartados nos autos, bem como dos documentos apresentados nesta ocasião pelas pastas interessadas; (peça 212, p. 12)
- g) de acordo com a jurisprudência do STF, o TCU não tem competência para anular ou sustar de imediato ato administrativo, podendo apenas, conforme o artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, e, apenas na hipótese de inobservância, determinar a sustação do ato; (peça 212, p. 13)
- h) no caso vertente, o TCU transbordou a sua competência constitucional ao determinar ao Ministério da Economia a suspensão dos procedimentos em curso, abalroando as normas constitucionais e legais que regem a matéria e, via de consequência, a linha jurisprudencial adotada pelo STF (conforme MS 35192-MC, relator: Dias Toffoli, julg. 20/9/2017); (peça 212, p. 13)
- i) a fundamentação utilizada no acórdão vergastado não corresponde ao controle dos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade do ato, que, a rigor, competiria à Corte de Contas examinar; (peça 212, p. 14)
- j) o aresto, em verdade, efetuou juízo de conveniência e oportunidade que, como cediço, é adstrito ao administrador público, por mais robustos que sejam os fundamentos utilizados pela Corte para amparar a sua decisão; (peça 212, p. 14)

- k) o aresto, portanto, acaba por extrapolar o raio de competências do TCU, inerentes à fiscalização contábil, orçamentária e financeira; (peça 212, p. 14)
- l) mesmo a corrente jurídica que sustenta a possibilidade de os Tribunais de Contas adentrarem no mérito dos atos administrativos é uníssona em afirmar que tal controle só se legitima nos casos em que a decisão discricionária opta por solução fundada em elementos falsos ou inexistentes, de modo que, quando as diversas soluções passíveis de escolha são válidas, resta inviável à Corte de Contas realizar o controle do ato, pois a opção entre alternativas igualmente válidas perante o ordenamento jurídico é esfera exclusiva do Poder Executivo; (peça 212, p. 14)
- m) à luz dos incisos IX e X do art. 71 da Constituição Brasileira de 1988, a sustação de atos administrativos diretamente pelo TCU é medida excepcional, restrita às hipóteses em que o prazo assinalado por aquela Corte de Contas para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei não for atendido; (peça 212, p. 14)
- n) no caso em tela, conquanto tenha determinado ao Ministério da Economia que se manifeste sobre as questões relacionadas do item 9.2 da decisão recorrida, o Plenário antecipou-se ao determinar, *incontinenti*, a imediata suspensão do processo de desestatização; ora, antes mesmo de serem colhidas as informações adicionais e apontada eventual circunstância excepcional que justifique a suspensão do processo de desestatização, o Tribunal impôs medida gravosa à Administração Pública; (peça 212, p. 14-15)
- o) assim, a Corte de Contas extrapolou os limites de sua competência, impondo-se, deste modo, a desconstituição dos subitens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.061/2021, no mínimo até que sejam recebidas e apreciadas as informações requeridas no bojo do subitem 9.2; (peça 212, p. 15)
- p) a suspensão do processo de desestatização e publicização antes de nova instrução da SecexFinanças e estabelecimento de prazo para saneamento de qualquer desconformidade é inadmissível, considerada a ausência de ilegalidades, irregularidades ou atos desarrazoados, bem como o fato de que a definição de políticas públicas e a forma de implementá-las está na margem de discricionariedade do gestor, considerados os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade; (peça 212, p. 15)
- q) a suspensão onera o processo de liquidação, seja em função da ampliação do tempo requerido para sua consecução total, seja pela ampliação dos recursos financeiros necessários à sua finalização; sendo assim, contraria o próprio interesse público. (peça 212, p. 15)

Análise

5.2. Os ministérios recorrentes questionam a atuação deste Tribunal sob o ponto de vista constitucional e legal, sustentando não haver competência deste Tribunal para a paralisação do processo de liquidação da Ceitec.

5.3. Neste ponto, tem que o artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que compete ao TCU ‘realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário’, e nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal. E o artigo 18, inciso VIII, da Lei 9.491/1997 estabelece que compete ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

5.4. Com base nesses dispositivos, entre outros, e ainda no seu poder regulamentar previsto no artigo 3º da Lei 8.443/1992, o TCU editou a Instrução Normativa 81/2018, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização e estabelece em seu artigo 1º que ‘ao Tribunal de Contas da União compete fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público, a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) e as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado’.

5.5. Dentro desse contexto normativo, e tendo em vista o poder geral de cautela, bem como a teoria

dos poderes implícitos, é legítima e legal a atuação deste Tribunal e por conseguinte a determinação contida no item 9.1 do acórdão recorrido, no sentido de que o Ministério da Economia suspenda o processo de desestatização da Ceitec até nova deliberação deste Tribunal, à luz das informações prestadas em cumprimento ao item 9.2 da mesma decisão.

5.6. Conforme o artigo 12 da IN-TCU 81/2018, este Tribunal pode realizar diligências junto aos órgãos ou entidades envolvidas tecnicamente no processo de desestatização, para obtenção dos elementos considerados indispensáveis à execução das atividades de acompanhamento da desestatização, fixando prazo para o atendimento das solicitações

5.7. Ainda sobre este ponto, tem-se que ‘o TCU, para viabilizar o exercício de suas atribuições constitucionais, possui a prerrogativa, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base na Teoria dos Poderes Implícitos (MS 24.510, 33.340 e 34.446, entre outros), de acesso a informações relativas a operações que envolvam matéria de sua competência’ (voto condutor do acórdão 337/2022-Plenário, relator: Jorge Oliveira). E ainda: ‘o postulado da teoria dos poderes implícitos autoriza dizer que a outorga do poder fiscalizatório a este Tribunal sobre o destino dado ao dinheiro público implica na outorga dos respectivos meios necessários à efetivação integral daquele poder, guardada a relação de adequação entre os meios empregados para seu exercício e os fins requeridos’ (Acórdão 3.032/2015-Plenário, relator: Augusto Sherman).

5.8. Os ministérios recorrentes alegam que, ao expedir a determinação contida no item 9.1 da decisão recorrida, este Tribunal adentrou o mérito administrativo e ‘efetou juízo de conveniência e oportunidade’, uma vez que a decisão ‘tem fulcro em fundamentos estritamente meritórios’, em vista das considerações do voto condutor da decisão.

5.9. A alegação não procede, porque não foi adotada qualquer decisão de mérito, já que, conforme aduzido pelo relator *ad quem*, ‘a tutela conferida por meio do item 9.1 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário é provisória, tendo em vista que o mérito deste processo será apreciado somente após a manifestação do Ministério da Economia quanto às questões indicadas no item 9.2 da aludida decisão’ (peça 227).

5.10. Acrescente-se que, mesmo que se tratasse de decisão mérito, o ministro revisor já consignou que, ‘ainda que se trate de ato compreendido na esfera de discricionariedade da Administração, cabe a esta Corte, conforme assentado na sua jurisprudência, apreciar sua regularidade quanto ao atendimento aos princípios da motivação, da eficiência e da economicidade’ (cf. Acórdão 2.470/2013-Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 1.147/2010-Plenário, relator: Augusto Sherman; Acórdão 3.239/2013-Plenário, relator: Walton Rodrigues) (voto revisor, peça 197, p. 10-11, item 74).

5.11. No tocante às considerações expendidas pelo ministro revisor, o artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária aos processos que tramitam neste Tribunal, nos termos da Súmula-TCU103 [‘Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil’] -, estabelece que ‘não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença’. Portanto, ainda que em sua decisão o ministro revisor tenha abordado questões de mérito, neste passo processual a matéria se restringe à possibilidade de este Tribunal determinar a suspensão do processo de desestatização enquanto colige informações adicionais à apreciação do mérito.

5.12. Muito embora os ministérios recorrentes aleguem que ‘o procedimento que deu ensejo ao processo de desestatização do Ceitec caminhou nos estritos trilhos da legalidade e contou com fundamentação adequada, idônea e exauriente’, não foi esse o entendimento deste Tribunal, que entendeu necessários elementos adicionais de convicção.

5.13. Ante o exposto, considerando que a atuação do TCU nos processos de desestatização possui respaldo constitucional e legal, e que no caso vertente não houve decisão de mérito que justifique eventual imputação a este Tribunal de estar exorbitando de suas competências, deve-se rejeitar a alegação.

6. Interesse público na continuidade do processo de liquidação

6.1. Os recorrentes alegam interesse público na continuidade do processo de liquidação da Ceitec. Nesse sentido, aduzem que:

- a) o processo de publicização da estatal, obstado pelo item 9.3. do acórdão recorrido, pode e deve continuar em razão da necessidade de (i) estancar os gastos com a manutenção do Centro; e (ii) firmar parceria que fortaleça os propósitos da empresa; (peça 212, p. 3)
- b) o interesse público resta preservado, nos modelos de contratos de gestão, pela atuação supervisora do Poder Público, bem como tantos outros mecanismos de controle postos na legislação em vigor; (peça 212, p. 4)
- c) há uma preocupação grande com a oportunidade da efetivação do processo de publicização, a demandar agilidade: a inutilidade que as providências tardias e extemporâneas podem causar; o segmento da pesquisa e tecnologia é demasiado suscetível às mudanças impostas pela velocidade da demanda; mão de obra e equipamentos de ponta, resultados de grande investimento, podem se tornar obsoletos em pouquíssimo tempo, o que retira a atratividade do negócio, seja quanto à sucessão da estrutura imóvel da Ceitec, seja na celebração de um contrato de gestão; (peça 212, p. 4)
- d) a liquidação do Ceitec já está em curso, de modo que a paralisação do processo acarreta custos extras não programados nos planos de trabalho, principalmente por conta do atraso no cronograma originalmente previsto; (peça 212, p. 4)
- e) segundo a Nota Técnica SEI 43914/2021/ME (SEI 18688186) (peça 214), da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, a paralisação da liquidação amplia os custos de manutenção do ambiente fabril e retarda a estratégia para se ultimar os negócios da estatal; isso vai ao encontro do interesse público, uma vez que busca a continuidade da operação da fábrica por ente privado, eliminando a necessidade de descontaminação e descomissionamento, e trazendo outros benefícios econômicos, sociais e ambientais; (peça 212, p. 4)
- f) logo, é de interesse público a retomada do processo de liquidação da empresa o quanto antes, de forma que os prejuízos decorrentes da paralisação sejam minimizados e a administração federal atue de forma mais eficiente; (peça 212, p. 5)
- g) o Ministério da Ciência e Tecnologia também demonstrou sua insurgência, por meio da Nota Informativa 1809/2021/MCTI (SEI 18744473) (peça 215), segundo a qual a interrupção do processo de liquidação da empresa pode derrubar a janela de oportunidade da venda do complexo fabril, além do que representa um alto custo manter o complexo fabril paralisado; (peça 212, p. 5)
- h) assim, a continuidade do Edital de Chamamento Público, que objetiva a escolha da entidade a ser qualificada, é um ato preparatório para a publicização das atividades; este ato servirá de base para a qualificação da entidade pelo Presidente da República e culminará, no futuro, com a assinatura de um contrato de gestão; portanto, a escolha da entidade a ser qualificada objeto do Edital de Chamamento Público, é um ato que não produz efeitos a terceiros e, caso seja uma orientação posterior, poderá ser desconsiderado, sem a continuação do processo de publicização; (peça 212, p. 5)
- i) a importância de não se parar as ações que visam à publicização reside no fato de este ser um processo longo, com fases interdependentes cuja suspensão acarretará atraso das subsequentes, lembrando-se que o resultado do edital de escolha da entidade não produz efeitos concretos que não possam ser desfeitos; (peça 212, p. 5)
- j) por todas essas razões, torna-se de grande importância dar continuidade ao processo de liquidação e publicização das atividades do Ceitec, sendo que, para que isso ocorra, torna-se necessária a reforma da citada decisão desse Tribunal de Contas da União; (peça 212, p. 5)

Análise

6.2. A decisão deste Tribunal determina ao Ministério da Economia que suspenda o processo de desestatização do Ceitec e em sessenta dias preste informações a este Tribunal (relativas a (i) o interesse público na liquidação da empresa; (ii) resultados da regularização do terreno onde se

localiza a Ceitec; (iii) recursos necessários para a descontaminação e descomissionamento da sala limpa da Ceitec).

6.3. Em sede recursal, os ministérios recorrentes essencialmente alegam que é do interesse público a continuidade do processo de liquidação da Ceitec, antes mesmo da manifestação prevista no item 9.2 da decisão recorrida, razão pela qual a determinação contida no item 9.1 da decisão recorrida deveria ser suprimida. Assim, o que os ministérios recorrentes buscam, conforme expressamente afirmado pelo Ministério da Economia na Nota Técnica SEI 44624/2021/ME, é ‘não só manter o prosseguimento das atividades necessárias à dissolução societária da companhia, (...) mas também (...) dar sequência aos procedimentos que vêm sendo desenvolvidos com vistas à publicização das atividades direcionadas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação no setor de microeletrônica’ (peça 216, p. 1, item 10).

6.4. Entretanto, a continuidade desde logo do processo de liquidação esbarra no ‘risco de ineficácia da decisão de mérito a ser adotada por este Tribunal, dado o caráter provisório da tutela conferida por meio do item 9.1 do aludido acórdão’, tal como frisado pelo relator *ad quem* no voto condutor do Acórdão 2.792/2021-Plenário (‘embargos de declaração’) (peça 264, p. 3, item 9). De fato, uma vez ultimadas a liquidação da Ceitec e a publicização das suas atividades, a diligência prevista no artigo 9.2 perderia objeto e nada mais restaria ao Tribunal dizer sobre as informações prestadas.

6.5. Ressalte-se que a decisão recorrida não infirmou propriamente o interesse público do processo de liquidação da Ceitec, mas apenas ressaltou a necessidade de que o atendimento ao interesse público fosse melhor justificado e de que fossem apresentadas soluções aos entraves potencialmente causadoras de elevado ônus financeiro à União (voto revisor, peça 197, p. 11, item 75). Entraves que dizem respeito em particular ao interesse público na liquidação da Ceitec, à regularização do terreno onde se localiza a empresa e à descontaminação e descomissionamento da sua sala limpa (cf. peça 197, p. 1-4, itens 11-26; e p. 4-6, itens 27-37).

6.6. Essas questões foram tratadas nas manifestações encaminhadas a este Tribunal.

6.7. Segundo o Ministério da Economia, na Nota Técnica SEI 43914/2021/ME, a liquidação da Ceitec atende o interesse público porque ‘a) do ponto de vista econômico, possibilita maior retorno de capital em futura alienação do empreendimento, já que preserva investimentos realizados pelo Poder Público no local; b) do ponto de vista orçamentário-financeiro, evita a assunção de novos custos pela empresa e pela União, pois não seriam necessárias medidas de descontaminação e descomissionamento; c) do ponto de vista social, permite a continuidade do empreendimento, sob gestão da iniciativa privada, gerando emprego e renda e atraindo investimentos na região; d) do ponto de vista ambiental, reduz chances de surgimento de passivos, consequentemente reduzindo futuras demandas de contenção ou compensação’ (peça 214, p. 3, itens 16).

6.8. Com relação ao descomissionamento, a Nota Técnica SEI 43914/2021/ME afirma ‘não ser esta a estratégia momentaneamente buscada para dar cabo aos ativos da empresa’ (peças 214 e 243, p. 4, item 25). Em complemento, a Nota Informativa 1788/2021/MCTI informa que há ‘empresas privadas interessadas em adquirir o complexo’, de modo que, ‘ocorrendo esta alienação, não haverá necessidade de descomissionamento e, portanto, esta despesa não será necessária’ (peças 213 e 242, p. 1, item 5). No mesmo sentido, a Nota Informativa 1809/2021/MCTI (peça 215, p. 2, item 7) e a Nota Técnica SEI 44624/2021/ME (peça 216, p. 5, item 58).

6.9. No que diz respeito ao terreno, a referida Nota Técnica SEI 43914/2021/ME informa que o Ministério da Economia, MCTI, Ceitec e Secretaria de Patrimônio da União - SPU/RS ‘acertaram (...) a necessidade de prover um plano de ação para a transferência em definitivo do terreno ao Ceitec com vistas a possibilitar futura venda *ad corpus* do patrimônio da empresa, tendo o Prefeito instado sua Procuradoria para que encontrasse, junto com os representantes da empresa em liquidação e da União, a melhor fórmula jurídica para a efetivação deste intento’ (peças 214 e 243, p. 3, item 15). Sobre este ponto: ‘relato da reunião com o prefeito do município de Porto Alegre (peça 253) e menção na Nota Técnica SEI 44624/2021/ME (peça 216, p. 5, item 54).

6.10. No tocante ao escopo e alcance da análise deste recurso, tem-se que, embora os ministérios recorrentes defendam o mérito do processo de liquidação da Ceitec e publicização das atividades

desenvolvidas pela Ceitec (afigurando-se o recurso em muitos pontos um sucedâneo da manifestação referida no item 9.2 e subitens do acórdão recorrido), o fato é que a decisão recorrida não abrange o mérito do processo, restringindo-se a suspender o processo até que este Tribunal colha e avalie os elementos adicionais solicitados, para só então se pronunciar sobre o mérito.

6.11. Em decorrência disso, este recurso possui um objeto bem delimitado, que é a pertinência das determinações contidas nos itens item 9.1 e 9.3 da decisão recorrida, que dizem respeito em última instância à possibilidade de este Tribunal pedir informações adicionais sobre o processo de liquidação da Ceitec para a formação do seu juízo de valor quanto ao mérito, e se nesse ínterim pode o Tribunal suspender o processo de liquidação (questão tratada e respondida afirmativamente no item 5 desta instrução). Assim, o objeto deste recurso não abrange, sob pena de supressão de instância e atropelo processual, a apreciação do mérito da liquidação da Ceitec, nem das informações previstas no item 9.2 da decisão, questões que extrapolam o objeto deste recurso e que serão oportunamente remetidas ao escrutínio do relator *a quo*, após a SecexFinanças formular a proposta de mérito prevista no item 9.2 da decisão recorrida.

6.12. Outra nota processual diz respeito ao fato de que as manifestações referidas no item 9.2 da decisão recorrida foram encaminhadas a este Tribunal em 2/11/2021, conforme peças 241-254, elementos que não puderam ser de plano analisados pela SecexFinanças para cumprimento do encargo previsto no referido item 9.2 porque o Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações optaram por interpor o presente recurso, no intuito de dar desde logo continuidade ao processo de liquidação, mas que, sob o ponto de vista processual, acabou por desviar e atrasar o curso normal do processo em seu mérito.

6.13. Ante o exposto, tendo em vista ainda a necessidade de elementos adicionais que melhor justifiquem o atendimento ao interesse público na liquidação da Ceitec, e considerando o risco de que a supressão do item 9.1 da decisão recorrida torne inócua a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

- a) a atuação do TCU nos processos de desestatização possui respaldo constitucional e legal, e no caso vertente não houve decisão de mérito que justifique eventual imputação a este Tribunal de estar exorbitando de suas competências (item 5);
- b) a decisão recorrida não infirmou o interesse público do processo de liquidação da Ceitec, mas apenas ressaltou a necessidade de que o atendimento ao interesse público fosse melhor justificado; além disso, a continuidade desde logo do processo de liquidação representaria risco de tornar inócua a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal (item 6).

7.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão à recorrente e demais interessados.”

3. Pautado o processo para a sessão plenária do dia 6/4/2022, a União protocolou pedido de desistência do recurso (peças 293-297).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto conjuntamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou que o Ministério da Economia se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec), até nova deliberação do Tribunal, e apresentasse manifestação acerca das razões de interesse público para a liquidação da empresa, dos resultados obtidos quanto à regularização do terreno onde se localiza o Centro e dos recursos orçamentários para descontaminação e descomissionamento de unidades.

2. Nesta oportunidade, os argumentos aduzidos pelos recorrentes tangenciam questões relacionadas às competências do Tribunal para examinar o processo de liquidação do Ceitec, para determinar a suspensão do procedimento, para adentrar em escolhas administrativas realizadas pelo Poder Executivo Federal, assim como quanto à existência de interesse público no aludido processo de liquidação.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade os argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal acerca de sua competência para examinar procedimentos de desestatização promovidos pelo Poder Executivo Federal nas mais variadas modalidades. Tal competência, no caso em exame, deriva explicitamente da Constituição Federal, tendo em vista a evidente repercussão no patrimônio da União.

7. Portanto, o exame da matéria efetuado por este Tribunal, por meio do Acórdão 2.061/2021-TCU- Plenário, encontra plena aderência aos arts. 70 e 71, inciso IV, da Constituição Federal.

8. Acrescento que, ao contrário do arguido pelos recorrentes, a decisão do TCU não adentrou no mérito administrativo das escolhas efetuadas pelo Poder Executivo, mas sim, na insuficiência de fundamentação, notadamente em relação à caracterização do interesse público e de determinados riscos identificados no procedimento que estava em curso.

9. Isso é facilmente extraído da determinação exarada ao Ministério da Economia para que apresentasse manifestação acerca de questões que este Tribunal considera relevantes para a decisão de mérito que ainda será proferida neste processo. Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão recorrido:

“9.2. determinar ao **Ministério da Economia** que **se manifeste**, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das questões a seguir relacionadas, para que a SecexFinanças apresente proposta a este Colegiado quanto à continuidade ou não do processo de desestatização:

9.2.1. **as razões que demonstram o atendimento do interesse público** para promover a liquidação da empresa, considerando sua posição estratégica na produção nacional de semicondutores, e o capital intelectual constituído pelo Ceitec e financiado com recursos da União, à luz do art. 20 do Decreto-lei 4.657 de 1942;

9.2.2. **os resultados obtidos quanto à regularização do terreno** onde se localiza a Ceitec, em razão da possibilidade de perda de cerca de R\$ 400 milhões em investimentos custeados pela União, em consequência do cumprimento das cláusulas do termo de Cessão de Direito Real de Uso de Bens Dominiais para Uso Especial, celebrado entre a Prefeitura de Porto Alegre e a União, por meio do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI); e

9.2.3. **os recursos necessários para a execução dos serviços de descontaminação e descomissionamento da sala limpa** do Ceitec, estimados em R\$ 140 milhões, bem como se há previsão orçamentária para a contratação de tais serviços ou para a manutenção da referida infraestrutura, enquanto não se executarem os citados serviços;”

10. Portanto, a decisão deste Tribunal não representou qualquer tipo de desprestígio ao trabalho até então executado pelo Poder Executivo Federal. Ao revés, ao requerer informações acerca do processo de liquidação da empresa e do tratamento dos riscos identificados, a decisão do Tribunal eleva a transparência do procedimento a cargo do Poder Executivo e minimiza eventuais prejuízos que poderiam advir caso os riscos não viessem a ser devidamente tratados.

11. Aliás, não se pode tirar de vista que o art. 6º, inciso IV, da Lei 13.334/2016 preconiza que os órgãos e entidades da administração pública da União atuem no sentido de se articular com os órgãos de controle para aumento da transparência das ações administrativas e para a eficiência no recebimento e consideração das contribuições e recomendações, o que corrobora a relevância do papel do TCU justamente em acompanhar processos dessa natureza.

12. Também não vislumbro qualquer extrapolação de competência deste Tribunal ao determinar a suspensão do procedimento de liquidação, visto que esta medida apenas resguarda a eficácia da futura decisão de mérito do Tribunal. Tal competência deriva do poder geral de cautela, fundado na teoria dos poderes implícitos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Ademais, não havendo decisão de mérito, não há que se falar em anulação ou sustação de ato em definitivo. E, como estamos tratando ainda de tutela provisória, são improcedentes as alegações de que o Tribunal teria adentrado no mérito administrativo e efetuado juízo de conveniência e oportunidade.

14. E, que se diga, embora este Tribunal deva primar por não se imiscuir de maneira imprópria no espaço discricionário assegurado ao gestor, essas escolhas não são absolutamente imunes ao controle.

15. A jurisprudência do TCU é no sentido de que atos discricionários podem ser sindicados quanto aos seus requisitos, bem como aos critérios de juridicidade, mormente quando evidenciado que as decisões afrontam princípios a que se submete a Administração Pública, como os da motivação, da finalidade, da eficiência e da economicidade.

16. Tenho defendido que, diante de alternativas técnicas ou regulatórias igualmente válidas, este Tribunal deve prestigiar as escolhas fundamentadas efetuadas pelo administrador. Ocorre que, no caso em tela, este Tribunal entendeu, com base nas informações até então disponíveis, que o adequado exame de mérito depende da apresentação dos elementos requeridos por meio do item 9.2 do acórdão recorrido.

17. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

18. Pautado o processo para esta sessão do Plenário (6/4/2022), em 4/4/2022 a União protocolou pedido de desistência do recurso.

19. Consta da petição excerto de manifestações da Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos; da Coordenação-Geral de Entidades Vinculadas e da Consultoria Jurídica,

ambas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no sentido de que não vislumbrariam óbice à desistência do recurso. Foram transcritos precedentes deste Tribunal admitindo pedidos de desistência de recursos.

20. Depreende-se da petição a preocupação com a demora no processamento e julgamento do recurso, especialmente o atraso na continuidade no processo de desestatização, visto que se encontram pendentes de exame e deliberação os documentos encaminhados em atendimento à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário.

21. Ocorre que o pedido de reexame já passou por toda a etapa de instrução e o processo entrou em pauta de julgamento, da qual constou expressamente a informação de que o recurso seria apreciado. Assim, do ponto de vista da continuidade do feito, o julgamento do recurso também terá como consequência o exame de mérito da documentação já apresentada.

22. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento aos presentes recursos, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

23. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de pedido de reexame apresentado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 2.061/2021-Plenário, oportunidade em que esta Corte determinou que o Ministério da Economia se absteresse de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec), até deliberação em contrário, apresentando nova manifestação acerca das razões de interesse público para a liquidação da empresa, dos resultados obtidos quanto à regularização do terreno onde se localiza o Centro e dos recursos orçamentários para descontaminação e descomissionamento de unidades.

2. Ao tempo em que cumprimento Sua Excelência, o Min. Bruno Dantas, pelo voto apresentado, abstenho-me de discutir o mérito do presente recurso, acompanhando o relator em suas conclusões, em face da desistência do interesse recursal manejado pelos recorrentes.

3. Sem embargo, ausente na votação que culminou na decisão atacada, não pude dissertar sobre o meu juízo acerca da completude das razões de interesse público então acostadas pelo Ministério da Economia – ME e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). No meu entender, a liquidação da empresa está plenamente justificada diante dos elementos e argumentos minudentemente apresentados pelo relator **a quo**, Min. Walton Alencar Rodrigues.

4. Feitas essas breves considerações, reitero meu voto acompanhando o Exmo. Relator.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro

ACÓRDÃO Nº 736/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 020.973/2020-9.
 - 1.1. Apensos: 013.468/2021-9; 000.205/2021-4; 040.749/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Desestatização).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (21.526.716/0001-05).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério da Economia; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
4. Unidades Jurisdicionadas: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Economia; Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
8. Representação legal: Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 131.159), Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445) e outros, representando o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e o Ministério da Economia; Fernando Botto Lamoglia (OAB/PR 29.202), Andréa Pinto de Almeida (OAB/RS 30.655) e outros, representando o Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec); Marcelise de Miranda Azevedo (OAB/DF 13.811), Grauther José Nascimento Sobrinho (OAB/DF 64.457) e outros, representando Associação dos Colaboradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto conjuntamente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e pelo Ministério da Economia contra o Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou que o Ministério da Economia se abstinhasse de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec) e determinou a manifestação do Ministério da Economia sobre questões acerca do processo de liquidação da empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário;
 - 9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes; e
 - 9.3. remeter os autos à SecexFinanças para análise da documentação encaminhada em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 2.061/2021-TCU-Plenário, assim como da petição contida nas peças 290-291.
10. Ata nº 12/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0736-12/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral